



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358238

DECISÃO MONOCRÁTICA 294

Correição Parcial Criminal Processo nº 2100841-95.2025.8.26.0000

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Correição Parcial– Crime contra a flora (artigo 38-A da Lei n. 9605/98) - Pedido de expedição de folha de antecedentes e certidão criminal - Decisão proferida pelo juiz a quo- Expedidas as certidões em nome da acusada para fins de ANPP - Perda do objeto – Impetração prejudicada

Vistos.

Trata-se de *Correição Parcial*, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra ato supostamente ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP, que indeferiu as diligências consistente na expedição da folha de antecedentes, certidões criminais, sob o fundamento de que as diligências podem ser realizadas pelo órgão de acusação.

Sustenta que, o Ministério Público não tem acesso ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema de certidões criminais de forma completa: “...na folha de antecedentes criminais simplificada cujo acesso é permitido ao Ministério Público de forma direta, somente constam apontamentos em caso de trânsito em julgado de eventual condenação, de maneira que não há qualquer anotação nos casos de prisão em flagrante ou ação penal em curso, ou mesmo em casos de condenação em meio aberto em que não foram feitas as devidas comunicações ao IIRGD.” e conforme o artigo 26 da Lei 8625/1993- Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no âmbito da apuração criminal, o Parquet pode requisitar apenas, “diligencias investigatórias”.

Colaciona, ainda, decisões deste E. Tribunal de Justiça, que concederam a liminar almejada, salientando que a decisão está em descompasso com as normas do Código de Processo Penal.

Desse modo, pleiteia seja concedida a liminar para que seja determinada a expedição da folha de antecedentes criminais e certidões postuladas em nome da acusada.

É o breve relatório.

A Correição Parcial restou prejudicada.

Em síntese, o Magistrado negou o pedido da expedição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da folha de antecedentes e certidões, nos seguintes termos: “...*O pedido de juntada da Folha de Antecedentes e certidão do Distribuidor Criminal não merece acolhida. A realização de tais pesquisas tende a assoberbar o Juízo, atribuindo-lhe ônus que compete à acusação, que tem à sua disposição as mesmas informações que seriam retornadas pelos referidos sistemas, podendo acessá-las por meio de seu poder requisitório. As certidões de ações criminais para fins judiciais podem ser solicitadas diretamente pelo "parquet" ao Distribuidor Local, através do e-mail caragua@tjsp.jus.br, ou junto ao Juízo competente quando esta for insuficiente. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "Ao Ministério Público deve ser assegurado o acesso a informações não agasalhadas por sigilo bancário (dados cadastrais de pessoas investigadas), para o fim de instruir os procedimentos investigatórios de natureza penal e civil." (...)Isto posto, **INDEFIRO o pedido de juntada da Folha de Antecedentes e certidão do Distribuidor Local.**” (fls. 85/86 dos autos originários).*

Pretendendo questionar a mencionada decisão, houve a impetração da presente correição, buscando a expedição das certidões atualizadas para o fim de se verificar o cabimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, em 01/04/2025, o MM. Juiz *a quo* proferiu decisão na origem consignando a juntada da folha de antecedentes e certidão do distribuidor criminal. (Fl. 128 daqueles autos).

Assim, restou determinada a juntada das certidões em nome da acusada Roberta Cristina da Silva Moraes (fls. 129/130 e 131/132 dos autos originários), abrindo-se vista ao Ministério Público para a formalização do ANPP.

Com efeito, considerando que a presente *Correição Parcial* tinha como objetivo principal a expedição da folha de antecedentes e demais certidões, com a juntada, o objeto da ação restou esgotado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora